

Recurso Especial Cível nº 0052003-53.2025.8.19.0000

Recorrente: JEFFERSON DA COSTA SILVA

Recorrido: BANCO VOTORANTIM S.A.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 102/110, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 87/98, assim ementado:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo em contrato de alienação fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão, especialmente quanto à constituição da mora e à alegação de abusividade contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Temas 29, 972 e 1.132), consolidou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional e a alegação genérica de*

*abusividade de encargos acessórios não descaracterizam a mora do devedor. 4. A constituição em mora pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo próprio destinatário. 5. A revisão de cláusulas contratuais e a análise de eventual abusividade demandam dilação probatória, não sendo suficientes alegações unilaterais ou planilhas produzidas pela parte para afastar a mora em sede de cognição sumária. 6. O uso do bem para fins profissionais não impede a concessão da liminar de busca e apreensão, pois o domínio do bem permanece com o credor fiduciário até a quitação integral da dívida. 7. Ausentes elementos técnicos que demonstrem, de plano, a ilegalidade das cláusulas contratuais, mantém-se a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. \_Tese de julgamento\_: "1. A constituição em mora do devedor em contrato de alienação fiduciária é comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, independentemente da prova do recebimento pelo destinatário. 2. A mera alegação de abusividade contratual, desacompanhada de prova técnica inequívoca, não afasta a mora nem impede a concessão de liminar de busca e apreensão. 3. O uso do bem para fins profissionais não obsta a medida de busca e apreensão quando presentes os requisitos legais." \_Dispositivos relevantes citados\_: Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º; Lei nº 13.043/2014; CPC, art. 300. \_Jurisprudência relevante citada\_: STJ, Tema*

*Repetitivo nº 29; STJ, Tema Repetitivo nº 972; STJ, Tema Repetitivo nº 1.132; STJ, Súmula nº 380; TJ-RJ, Súmula nº 59"*

Inconformado, o recorrente sustenta violação aos artigos 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como ao Tema 972 do STJ.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado em fl. 115.

**É o relatório.**

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão cuja notificação foi enviada ao endereço constante do contrato. Em razão disso, o Juízo de primeiro grau deferiu a liminar de busca e apreensão. Decisão que foi mantida pelo Colegiado.

Pois bem.

Inicialmente, o recurso não pode ser admitido, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela recorrida e dos fatos que levaram à decisão. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*"), bem como na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS*

REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF. 2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973). 3. Hipótese em que a Corte de origem, nos autos de ação popular, analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, ressaltando a existência de danos ambientais verificados em laudo técnico para justificar a suspensão liminar de termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil. 4. A tese recursal de que, "nas hipóteses em que se discute a validade de atos administrativos, o aludido dispositivo somente pode ser utilizado quando o fundamento for a ofensa direta ao princípio da legitimidade dos atos administrativos", serve apenas como tentativa de contornar a incidência daqueles óbices sumulares, pois não denota violação direta do preceito de lei que disciplina o deferimento da medida antecipatória, muito menos diz respeito à reavaliação jurídica dos critérios concernentes à utilização da prova. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1090207/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA -

*Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte  
DJe 16/04/2019)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes. 2. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem*

*pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1292463/RS - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2018)"*

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, **ao impugnar acórdão que manteve a decisão deferindo liminar de busca e apreensão diante da regular constituição do devedor em mora**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. REQUISITOS PARA*

DEFERIMENTO DA LIMINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. "A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (AgRg no REsp 1.298.258/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe de 09/02/2015).2. A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea cdo permissivo constitucional.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 1.968.964/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente